



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
CSJT/2007
BL/BL

PROC. N° CSJT-180953/2007-000-00-00.2

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 3ª REGIÃO, INTRODUZIDA PELO § 4º DO ARTIGO 66 DO RITRT/3ª REGIÃO. A PARTIR DA RESOLUÇÃO N° 17/06 DO CNJ. CONVOCAÇÃO, PARA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA NO TRIBUNAL, AO JUIZ DO TRABALHO DE VARA DA CAPITAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A Resolução n° 17/06, do Conselho Nacional de Justiça, foi baixada a partir de decisão proferida no Pedido de Providências n° 183, em que fora Relator o Conselheiro Marcus Faver, o qual foi julgado improcedente por unanimidade, tendo sido acatada, no entanto, proposta do Conselheiro Eduardo Lorenzoni de edição de uma Resolução disciplinando critérios objetivos para convocação de Juízes para substituição de membros integrantes dos tribunais. II - Conquanto o artigo 1º da Resolução cuidasse apenas de determinar que a substituição dos membros dos Tribunais fosse realizada por maioria absoluta de seus membros, na conformidade do artigo 118 da LC n° 35/79, com adoção de critérios objetivos que assegurassem a impessoalidade da escolha, o exame da deliberação do TRT da 3ª Região de proceder à mudança de seu Regimento Interno, pela qual a substituição no Tribunal recairia somente nos Juízes do Trabalho de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Varas da Capital, insere-se na competência não do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e sim na do próprio Conselho Nacional de Justiça, em virtude de ela, a Resolução, ser o elo de ligação entre aquela deliberação regimental e os Pedidos de Providências então formulados. **III** - Acresça-se mais a circunstância de que tanto quanto a Justiça Federal Comum, a Justiça do Trabalho se singulariza por não estar estruturada em entrâncias, comportando unicamente dois graus de jurisdição, de modo que os Pedidos de Providências transcendem o âmbito do Judiciário do Trabalho, para abranger igualmente a Justiça Federal Comum, visto que ambos compõem o Poder Judiciário da União, detalhe que dilucida mais uma vez a competência do egrégio Conselho Nacional de Justiça, em face da necessidade de a resposta àqueles pedidos ser uniforme aos dois ramos do Judiciário Federal. **IV** - Some-se a tais considerações o fato de o Procedimento de Controle Administrativo, formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA 3, ter visado a declaração de nulidade dos §§ 1º e 4º do artigo 66 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, na esteira da Resolução nº 17/06 do CNJ, para a qual, pelo menos, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém competência, uma vez que se acha ali subjacente pedido de controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo federal, cuja competência é do STF, a teor do artigo 102, inciso I, alínea "a", da Carta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Magna. **V** - Isso por conta da competência legiferante privativa dos Tribunais para elaborar seus regimentos internos, a teor do artigo 96, inciso I, alínea "a" da Constituição, os quais, como ensinava Aurelino Leal, a despeito de não serem lei, têm positivamente a importância de uma lei. Isso porque os Tribunais, ao elaborá-los, exercem, segundo Temístocles Cavalcanti, "uma função legislativa assegurada pela Constituição, restritiva da função exercida pelo próprio Poder Legislativo". Nesse sentido, precedentes disseminados no âmbito do STF. **VI** - Devolução dos autos ao CNJ para os devidos fins de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa n^o **CSJT-180953/2007-000-00-00.2**, em que são Interessados **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO - AMATRA III, JORGE BREG DE MENDONÇA - JUIZ DO TRT DA 3^a REGIÃO, VANDER ZABELI VALE - JUIZ DO TRT DA 3^a REGIÃO E TRT DA 3^a REGIÃO** e cujo assunto diz respeito a **Adequação do Regimento Interno do TRT da 3^a Região às disposições da Res. N^o 17-CNJ - Convocação de Juizes de 1^o Grau para substituir membros do TRT.**

Tratam os autos de Pedidos de Providências formulados por Juizes do Trabalho do TRT de Minas Gerais e de Procedimento de Controle Administrativo, suscitado pela Associação Dos Magistrados Da Justiça Do Trabalho Da 3^a Região - AMATRA III, todos perante o Conselho Nacional de Justiça o qual, por maioria, declinou da sua competência em prol da competência do Conselho

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Superior da Justiça do Trabalho.

Tanto os Pedidos de Providências quanto o Procedimento de Controle Administrativo têm por objeto a alteração do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, pela qual aquela Corte, com respaldo na Resolução nº 17/2006, do CNJ, introduziu o § 4º ao artigo 66, dispondo no sentido de confinar a possibilidade de convocação, para substituição temporária na Corte, ao Juiz do Trabalho de Vara da Capital.

É o relatório.

V O T O

O Conselho Nacional de Justiça, acompanhando voto divergente do Exmo. Sr. Conselheiro Jirair Aram Meguerian, houve por bem declinar da sua competência em prol da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para examinar os Pedidos de Providências de nº 924 e 1.251, bem como o Procedimento de Controle Administrativo nº 468.

Nos dois pedidos de providências, os requerentes, Juizes do Trabalho-MG, baseados na Resolução nº 17, daquele egrégio Conselho, indagavam se ela não teria sido contrariada pelo TRT da 3ª Região, ao proceder a alteração do seu Regimento Interno, pela qual o § 4º do artigo 66 restringiu a possibilidade de convocação, para substituição temporária no Tribunal, ao Juiz do Trabalho de Vara da Capital.

Já no Procedimento de Controle Administrativo, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA 3, após se referir à circunstância de a alteração regimental ter sido ultimada pelo TRT a fim de dar cumprimento ao disposto na Resolução nº 17/2006, arrematava com o pedido de declaração de nulidade dos §§ 1º e 4º do artigo 66 do Regimento Interno daquela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Corte, no cotejo com os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Com esse breve histórico, verifica-se que os Pedidos de Providências referiam-se à interpretação a ser dada à Resolução nº 17/2006, do Conselho Nacional de Justiça, frente à inovação imprimida pelo TRT da 3ª Região ao seu Regimento Interno, de confinar a possibilidade de convocação, para substituição temporária na Corte, ao Juiz do Trabalho de Vara da Capital.

Tanto assim que o Juiz Jorge Berg de Mendonça exortava aquele douto Conselho a explicitar se “Na alteração de seu Regimento Interno, para adequação ao disposto na Resolução nº 17 do Conselho Nacional de Justiça, o TRT da Terceira Região deve excluir os Juízes Titulares de Varas do interior do Estado do rol de Juízes a serem convocados para substituição no Tribunal? Os Juízes do interior devem ser excluídos de qualquer critério objetivo e impessoal que venha a ser adotado? Somente Juízes da Capital podem ser convocados?.”

O Juiz Vander Zambeli Vale, por sua vez, indagava fosse esclarecido “que a Resolução nº 17/06 do CNJ não proíbe a convocação de Juízes Titulares de Varas do interior do Estado, quando tais Juízes se posicionam na mesma entrância dos Juízes da Capital”, bem como fosse “definida a antiguidade com critério de convocação dos Juízes de primeiro grau, podendo haver preterimento fundamentado por 2/3 do Órgão Especial ou, pelo menos, que os Juízes da quinta parte mais antiga sejam preferencialmente convocados para as substituições, não importando se lotados na capital ou no interior, pois somente assim poderá ser garantida a objetividade e a impessoalidade.”

Pois bem, a Resolução nº 17/06, do Conselho Nacional de Justiça, foi baixada a partir de decisão proferida no Pedido de Providências nº 183, formulado por Paulo Roberto Jorge - Juiz Federal/SP, em que fora Relator o Conselheiro Marcus Faver, o qual foi julgado improcedente por unanimidade, tendo sido acatada, no entanto, proposta do Conselheiro Eduardo Lorenzoni de edição de uma Resolução disciplinando critérios objetivos para convocação de Juízes para substituição de membros integrantes dos tribunais(sic).

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conquanto o artigo 1º da Resolução cuidasse apenas de determinar que a substituição dos membros dos Tribunais fosse realizada por maioria absoluta de seus membros, na conformidade do artigo 118 da LC nº 35/79, com adoção de critérios objetivos que assegurassem a impessoalidade da escolha, o exame da deliberação do TRT da 3ª Região de proceder à mudança de seu Regimento Interno, pela qual a substituição no Tribunal recairia somente nos Juizes do Trabalho de Varas da Capital, insere-se na competência não do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e sim na do próprio Conselho Nacional de Justiça, em virtude de ela, a Resolução, ser o elo de ligação entre aquela deliberação regimental e os Pedidos de Providências então formulados.

Acresça-se mais a circunstância de que tanto quanto a Justiça Federal Comum, a Justiça do Trabalho se singulariza por não estar estruturada em entrâncias, comportando unicamente dois graus de jurisdição, de modo que os Pedidos de Providências transcendem o âmbito do Judiciário do Trabalho, para abranger igualmente a Justiça Federal Comum, visto que ambos compõem o Poder Judiciário da União, detalhe que dilucida mais uma vez a competência do egrégio Conselho Nacional de Justiça, em face da necessidade de a resposta àqueles pedidos ser uniforme aos dois ramos do Judiciário Federal.

Some-se a tais considerações o fato de o Procedimento de Controle Administrativo, formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA 3, ter visado a declaração de nulidade dos §§ 1º e 4º do artigo 66 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, na esteira da Resolução nº 17/06 do CNJ, para a qual, pelo menos, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém competência, uma vez que se acha ali subjacente pedido de controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo federal, cuja competência é do STF, a teor do artigo 102, inciso I, alínea "a", da Carta Magna.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Isso por conta da competência legiferante privativa dos Tribunais para elaborar seus regimentos internos, a teor do artigo 96, inciso I, alínea "a" da Constituição, os quais, como ensinava Aurelino Leal, a despeito de não serem lei, têm positivamente a importância de um lei. Isso porque os Tribunais, ao elaborá-los, exercem, segundo Temístocles Cavalcanti, **"uma função legislativa assegurada pela Constituição, restritiva da função exercida pelo próprio Poder Legislativo"**.

Tampouco eles se confundem com os regulamentos do Executivo em que a finalidade é facilitar a execução da lei. É que, enquanto esses não a podem contrariar, exceder ou restringir, os regimentos internos dos tribunais se submetem apenas ao que Mário Guimarães chamava de barreiras externas, consubstanciadas na interdição de **"regular situações externas, de coisas ou pessoas."**

Exemplos de que disposições de Regimentos Internos de Tribunais acham-se sujeitas ao controle de constitucionalidade, de que trata artigo 102, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, encontram-se disseminadas nas inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o STF, entre as quais se podem citar a ADI 2480, DJ de 15.6.07, envolvendo dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a ADI 2763, DJ 15.4.2005, tendo por objeto norma regimental do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e a ADI 3566, DJ 15.6.07, tendo por alvo preceitos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Do exposto, não se enquadrando, no rol da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a teor do 5º e incisos do RICSJT, a matéria que lhe fora submetida para exame, **determino** a devolução dos incidentes ao egrégio Conselho Nacional de Justiça, para os devidos fins de direito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, restituir o processo para apreciação do Conselho Nacional de Justiça. Vencidos os Exmos. Conselheiros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho.
Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Redator